

**LEI MUNICIPAL Nº. 799, de 20 DE DEZEMBRO DE 2005.**

**DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE DÉBITOS DE QUALQUER NATUREZA PARA COM A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL INSCRITA OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA, AJUIZADOS OU NÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **JOAQUIM SANTOS DE OLIVEIRA** Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder ao contribuinte inadimplente a possibilidade de regularizar sua situação perante o Fisco Municipal, mediante forma excepcional de pagamento de débitos de qualquer natureza, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, vencidos ou parcelados até a data da publicação desta Lei Complementar.

**Parágrafo único** - Os débitos de que trata o caput deste artigo, lançados na inscrição do contribuinte serão consolidados, acrescidos de multa de infração, juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, em qualquer fase de cobrança, inclusive parcelamento firmado até a data da publicação desta Lei Complementar, concedido sob outras modalidades, serão atualizados até a data da adesão por esta forma excepcional de pagamento.

**Art. 2º** - Os débitos consolidados na forma do parágrafo único do artigo anterior, poderão ser pagos da seguinte forma:

I - à vista em única parcela:

a) desconto de 30% (trinta por cento) do valor principal atualizado e exclusão de 100% (cem por cento) dos juros de mora, se pago até **10 de março de 2006**; e

b) desconto de 15% (quinze por cento) do valor principal atualizado e exclusão de 100% (cem por cento) dos juros de mora, se pago até **10 de abril de 2006**;

II - parcelamento em até 03 (três) meses sem juros de financiamento:

a) desconto de 100% (cem por cento) dos juros de mora, se a entrada for paga até **10 de março de 2006**; e

b) desconto de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, se a entrada for paga até **10 de abril de 2006**.

**Art. 3º** - O requerimento de adesão à forma excepcional de pagamento, prevista no art. 2º desta Lei Complementar, será dirigido ao Secretário Municipal de Finanças, ou ao Procurador do Município no caso de débito ajuizado, podendo ser formalizado até o dia **10 de abril de 2006**.

**§ 1º** - Após a data prevista neste artigo, o parcelamento de débito será regido pelas normas previstas na Lei nº. 403 DE 26/12/1984.

**§ 2º** - A homologação do pedido de parcelamento somente será efetivada com o pagamento da primeira parcela, dos honorários advocatícios e do ressarcimento ao Município relativo às despesas com a distribuição das ações fiscais, referente à custa judiciais iniciais. em conformidade com o que dispõe o inciso § 2º do art. 155, da Lei nº 403/84.

**§ 3º** - No caso de parcelamento, o valor equivalente ao desconto dos juros de mora será registrado em cada parcela, sendo deduzido da mesma no ato do pagamento, desde que efetuado dentro do prazo de vencimento.

**§ 4º** - O não-pagamento da parcela no prazo do seu vencimento, implicará na perda do desconto referente aos juros de mora, devendo o contribuinte pagá-la integralmente.

**Art. 4º** - A adesão à forma excepcional de pagamento criada por esta Lei Complementar, sujeita a pessoa física ou jurídica a:

**I** - confissão irrevogável e irretratável do débito quitado ou parcelado;

**II** - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar;

**III** - pagamento regular das parcelas do débito financiado, bem como dos tributos vencíveis a partir da opção;

**IV** - desistência do processo administrativo de impugnação do crédito tributário, ainda que se encontre em grau de recurso; e

**V** - desistência de ação judicial contra o Município que tenha por objeto o questionamento do debito tributário, hipótese em que será de sua responsabilidade o pagamento das custas respectivas e dos honorários do seu advogado.

**§ 1º** - A adesão pela forma excepcional de pagamento de que trata este artigo:

**I** - exclui qualquer outra forma de parcelamento de débito relativo aos tributos referidos no art. 2º desta Lei Complementar;

**II** - implicam na manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

**§ 2º** - Nas hipóteses dos incisos IV e V deste artigo, deverá ser juntada ao requerimento cópia do pedido de desistência do processo administrativo ou da ação judicial com comprovante do pagamento das custas finais.

**§ 3º** - São requisitos indispensáveis à formalização do pedido de adesão:

**I** - documento que permita identificar o responsável pela representação da empresa, no caso de débito relativo a pessoa jurídica;

**II** - cópia de documento de identidade e do CPF, no caso de débito relativo a pessoa física; e

**III** - comprovante de residência.

**§ 4º** - Tratando-se de débito do Imposto Predial e Territorial Urbano, o requerimento de parcelamento poderá ser assinado pelo proprietário ou seu representante legal e, na falta deste, pelo responsável tributário nos termos da Lei, tais como: adquirente, arrematante, mutuário, compromissário ou sucessor a qualquer título como cônjuge, filho ou herdeiro.

**§ 5º** - Tendo efetuado o pagamento da primeira parcela, o contribuinte terá direito à expedição de certidão positiva de débito, com efeito, de negativa para com a Fazenda Municipal, enquanto se mantiver adimplente com o parcelamento e com as demais obrigações tributárias principais e acessórias exigidas pela legislação vigente.

**Art. 5º** - A concessão da forma excepcional de pagamento, nos termos desta Lei Complementar, independerá de apresentação de garantia, exceto no caso de agrupamento de débito e transferência para outra inscrição imobiliária, mediante assunção de dívida, caso em que será exigida garantia real do contribuinte devedor.

**Art. 6º** - A quitação ou o parcelamento de crédito inscrito em dívida ativa de que trata esta Lei Complementar somente será efetivado através da Secretaria Municipal de Finanças, se já estiver ajuizado pela Procuradoria Jurídica do Município, após o pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais iniciais e finais.

**Parágrafo único** - Nos casos de pagamento à vista, previsto no art. 2º, I, desta Lei Complementar, desde que o crédito tributário seja objeto de execução fiscal, a conseqüente baixa no Cartório Distribuidor ficará condicionada à homologação da extinção da ação pelo Poder Judiciário, devendo a Procuradoria Jurídica de o Município requerê-la dentro do prazo de 30 (trinta) dias a partir da quitação.

**Art. 7º** - Os honorários advocatícios decorrentes de ação de execução fiscal, relativos a crédito tributário pago com os incentivos desta Lei Complementar, serão reduzidos para 5% (cinco por cento) sobre o total do débito ajuizado a ser pago à vista ou parcelado.

**Art. 8º** - A forma excepcional de pagamento instituído por esta Lei Complementar será cancelada automaticamente, independentemente de notificação prévia do sujeito passivo e estabelecido o “status quo ante”, nos seguintes casos:

I - inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;

II - inadimplência

**Parágrafo único** - A rescisão do parcelamento implicará a imediata exigibilidade do total do crédito confessado e ainda não pago, além dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável, devendo o processo, se for o caso, ser inscrito em dívida ativa e encaminhado à Procuradoria Jurídica do Município para adoção das medidas cabíveis, visando a cobrança administrativa ou judicial do respectivo crédito tributário.

**Art. 9º** - A falta de pagamento, na data do vencimento, de qualquer parcela ensejará o acréscimo de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento, calculado até o mês do pagamento.

**Art. 10** - O valor das parcelas será atualizado monetariamente em 1º de janeiro de cada exercício

**Art. 11** - Fica permitido o agrupamento de inscrição imobiliária com débito inscrito em dívida ativa, ajuizado ou não, de um mesmo proprietário e a sua transferência para outra inscrição imobiliária para a realização de um único parcelamento, mediante requerimento do contribuinte interessado, no qual assumirá, mediante assunção de dívida, os débitos fiscais para todos os efeitos legais.

**Parágrafo único** - O requerimento de agrupamento e de assunção de dívida será autorizado pelo Secretário Municipal de Finanças ou pelo Procurador-Geral do Município, conforme o caso, mediante oferecimento de garantia por meio de fiança bancária, seguro fiança ou averbação do contrato de financiamento no Cartório de Registro de Imóveis.

**Art. 12** - O débito financiado, mediante os benefícios constantes desta Lei Complementar, não poderá ser objeto de novo parcelamento, devendo ser pago integralmente.

**Art. 13** - Os benefícios concedidos por esta Lei Complementar não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já paga ou compensadas, nem tampouco alcançam o crédito da Fazenda Municipal constituído no exercício em curso, nem o proveniente de retenção na fonte.

**Art.14** - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei Complementar.

**Art. 15** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito Municipal, 20 de dezembro de 2005.

***Joaquim Santos de Oliveira***

Prefeito Municipal